



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 588/2009

Em, 22 de dezembro de 2009.

Autoriza o Poder Executivo a firmar instrumento de parcelamento de débito previdenciário, junto ao Instituto de Previdência do Município de Conde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias patronais devidas, no período de janeiro de 2009 até o mês de outubro de 2009, e não recolhidas ao Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM, pela Prefeitura Municipal do Município de Conde - PB, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, após consolidadas e confessadas, seguindo os critérios disciplinados pela Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações, poderão ser parceladas em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º - O valor da dívida original de cada competência mensal será atualizado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC acumulado, entre o mês da competência da dívida e o mês de consolidação, sendo aplicada, sobre o valor atualizado, a taxa mensal de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 3º - As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, pelos mesmos índices e critérios utilizados para as contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social, inclusive quando pagas após o vencimento.

Art. 4º - As parcelas serão amortizadas mensalmente e mediante débito automático, autorizado pelo Poder Executivo, na conta bancária utilizada para o crédito do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no Banco do Brasil, com transferência dos recursos financeiros para a conta do Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM até o dia 10 de cada mês, vencendo a primeira, excepcionalmente, no dia 20 ao mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 5º - O parcelamento a que se refere a presente Lei será rescindido na ocorrência de inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

(seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer e o Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM poderá promover a execução fiscal do saldo remanescente.

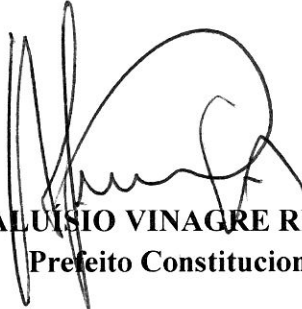
Art. 6º - Durante o prazo de amortização do acordo de parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar no orçamento anual a dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata esta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as necessidades de financiamento decorrentes de eventual desequilíbrio atuarial apontado por profissional credenciado ou quaisquer atos necessários à fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 8º - As contribuições previdenciárias correntes e mensais, a parte patronal e a parte descontada dos servidores, incidentes sobre a remuneração dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social, devidas em favor do Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM deverão ser debitadas, automaticamente na conta bancária utilizada para o pagamento da folha mensal, com transferência dos recursos financeiros para a conta Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM até o dia 10 de cada mês.

Art. 9º - O Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida Previdenciária a ser firmado com o Instituto de Previdência do Município de Conde IPM deve atender aos requisitos e critérios estabelecidos nos atos legais expedidos pelo Ministério da Previdência Social e nas leis federais que regem a matéria.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ALUISIO VINAGRE RÉGIS
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Conde
Gabinete do Prefeito

Nº 003

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

O Município de **Conde**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rodovia PB 18, Km 05, inscrita no **CNPJ nº. 08.916.645/0001-80**, doravante **DEVEDOR**, representado neste termo pelo Sr. **Aluísio Vinagre Régis**, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 090.660.204-15 e o **Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM**, situado a **Rua Ovídio Alves, 277 - CEP: 58.322-000**, neste município, neste ato representado pelo Sr. **Bernardo Pessoa Caldas**, Diretor Presidente, portador do CPF nº 117.284.263-91, órgão da Administração Municipal, doravante denominado **CREDOR**, com fundamentos na Lei Municipal nº 588/2009, acordam os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O Instituto de Previdência do Município de Conde - IPM é CREDOR, junto a Município de Conde da quantia de **R\$ 611.119,43** (seiscentos onze mil cento dezenove reais e quarenta e tres centavos), correspondente às contribuições previdenciárias, devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, nas épocas próprias, e **relativas à parte de responsabilidade do Ente**, conforme valores descritos abaixo e discriminados por mês, em planilha anexa, a qual se constitui em parte integrante deste termo de confissão de dívida:

CLÁUSULA SEGUNDA - Da Confissão e Do Pagamento

I - Pelo presente instrumento o Município de **Conde** **confessa** ser devedor do montante citado e se compromete a quitar na forma e condições estabelecidas neste Termo.

II - O Devedor renuncia, expressamente, a qualquer contestação quanto ao valor e a procedência da dívida, assumindo integral a responsabilidade pela exatidão do montante declarado, apurado, consolidado e confessado, ficando, entretanto, ressaltado o direito do **CREDOR** ou dos auditores do Ministério da Previdência Social de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

III - O valor da dívida refere-se ao período de **janeiro de 2009 até outubro de 2009**, conforme planilha em anexo.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Conde
Gabinete do Prefeito

IV - A dívida original foi atualizada, até 30.11.2009, com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC acumulado e acrescida de juros à base de 6% ao ano e será amortizada:

- a) A parte patronal, no valor de **R\$ 611.119,43** (seiscentos onze mil cento dezenove reais e quarenta e tres centavos), será paga em **60 parcelas mensais e sucessivas**, sendo cada parcela no valor de **R\$ 10.185,32** (dez mil cento oitenta cinco reais e trinta dois centavos).
- b) A parte descontada dos servidores foi integralmente repassada ao Credor.

V - As primeiras parcelas, a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso anterior, serão **pagas até o dia 20 do mês seguinte** ao da publicação deste Termo. As demais parcelas serão debitadas na conta-corrente do Município, mantida no Banco do Brasil e recebedora dos créditos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma da Lei Municipal, nº. **588/2009**, até o dia 10 do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela.

VI - O Devedor se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após a assinatura deste Termo.

VII – Este Termo de Acordo de Parcelamento é definitivo e irretratável, ressalvado os privilégios assegurados ao Credor para a cobrança judicial da dívida.

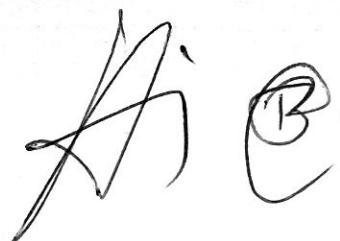
VIII - A eficácia deste Termo de Acordo de Parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que este Termo for publicado.

IX – O Devedor se compromete a informar ao Ministério da Previdência Social o pagamento de cada prestação mensal deste Termo e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos e dos proventos dos beneficiários, tanto a parte retida dos servidores efetivos e beneficiários, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias legais e as apuradas no Cálculo Atuarial enviado ao Ministério da Previdência Social, definidas em ato legal do Município, através do Demonstrativo Previdenciário; do Demonstrativo de Investimento e Disponibilidades Financeiras; e do Comprovante do Repasse e Recolhimento ao Regime Próprio dos Valores de Contribuições, aporte e parcelamentos.

X - As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, pelos mesmos índices e critérios aplicados para as contribuições previdenciárias parceladas e utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social, inclusive quando pagas após o vencimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Consolidação

O Montante da dívida foi consolidado no dia 30 de novembro de 2009, após a aplicação da taxa correspondente ao Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, acumulado e acrescido de juros de 6% (seis por cento ao ano).

 2



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Conde
Gabinete do Prefeito

CLÁUSULA QUARTA: Da Retenção

O Devedor autoriza, por meio de comunicação formal à agência do Banco do Brasil, que seja efetuado automaticamente, na data estipulada no inciso V da Cláusula Segunda, o débito na conta corrente utilizada para o recebimento do FPM, repassando o valor das parcelas mensais ao Credor na Conta 2578, Agência 1618, do Banco 001.

CLÁUSULA QUINTA - Da Inadimplência

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas no seu vencimento, implicará na incidência de acréscimos aplicados pelos índices e nos moldes definidos para os créditos, da mesma natureza, devidos à Previdência Social do Regime Geral (INSS), aplicados desde a data do vencimento da parcela até a data do pagamento.

CLÁUSULA SEXTA – Da Rescisão:

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: (i) A infração de qualquer das cláusulas deste instrumento; (ii) A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; (iii) A falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos e/ou dos proventos dos beneficiários.

A rescisão deste acordo implicará na consolidação do saldo devedor, nos moldes previstos para a consolidação do montante devido, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial, acrescido dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Definitividade

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: Da Publicidade

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato no meio oficial de divulgação dos atos do Município.



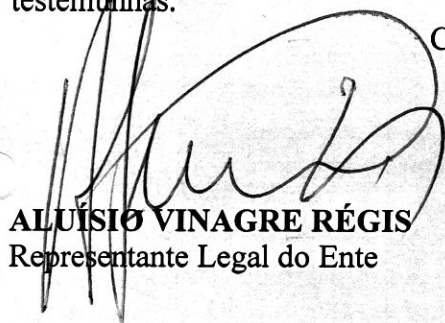
ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Conde
Gabinete do Prefeito

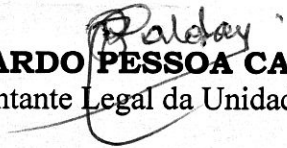
CLÁUSULA NONA: Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo recorrerão ao Ministério da Previdência Social, a quem compete regulamentar e orientar a matéria, ficando eleito o foro da Comarca do **Município de Conde**, do Estado da Paraíba para fins de direito.

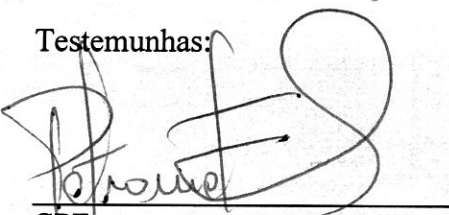
Este instrumento é firmado em duas vias de igual teor e forma, diante de duas testemunhas.

Conde – PB, 22 de dezembro de 2009.

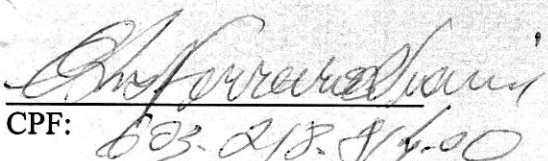

ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
Representante Legal do Ente


BERNARDO PESSOA CALDAS
Representante Legal da Unidade Gestora

Testemunhas:


CPF

981363994-68


CPF:

603.218.814-00